

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 553 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos),, dobrada na reincidência;*
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;*
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;*
- d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;*
- e) cassação da carta de reconhecimento.*
- f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.*

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que pretende o nobre relator, os valores das multas impostas no presente Projeto e em seu parecer, não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e no parecer do relator, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O projeto, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restringidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Por oportuno, cumpre observar que com relação a revogação pretendida no relatório da CTASP, que pretende manter apenas a penalidade da multa da alínea "a", relativa às infrações cometidas por empregadores, sem razão o Legislador.

Ocorre que ao contrário do alegado na justificativa do substitutivo do relator, os artigos 553 a 557 foram recepcionados pela Constituição Federal, não havendo qualquer revogação a ser declarada, não se tratando de intervenção do Poder Público na organização sindical como pretende fazer crer.

A doutrina e a jurisprudência do STF, do STJ e do TST deixaram evidentes que o efeito revogatório da Constituição, atingia apenas aqueles dispositivos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais, não estando aí inseridos os referidos artigos.

A Constituição concede aos sindicatos prerrogativas especiais, sendo que para investir-se nessas prerrogativas, impõe-se a existência de um registro único, sendo necessário que a lei estabeleça as condições comprobatórias da representatividade da entidade.

Uma liberdade privilegiada na Constituição pode ser regulamentada por lei complementar ou ordinária, não podendo, no entanto, caminhar em sentido contrário ao direito ou a liberdade constitucional assegurada.

Considerando que a própria Constituição estabelece limites a essa liberdade, como a unicidade sindical, o registro no órgão competente, a organização confederativa por categoria, a base territorial mínima, a lei deve regulamentar a implementação dessas regras, sob pena de seu descumprimento.

Ademais, a liberdade sindical não deve ser entendida como absoluta, como entendeu o projeto, devendo conviver e harmonizar-se com outras liberdades, como a de iniciativa.

Assim, conferido estabilidade aos dirigentes sindicais na constituição, a lei deve dizer o que se entende por dirigente sindical. Estando o sindicato a exercer prerrogativas exclusivas de representação de interesses de membros da categoria, a lei deve definir categoria e assegurar à organização democrática dessa espécie de entidade, as condições de elegibilidade dos seus dirigentes, a periodicidade dos mandatos eletivos, o quórum das deliberações, bem como as penalidades a serem aplicadas em caso de não cumprimento das determinações legais.

Diante do exposto, até mesmo o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, reconheceu a vigência após 1988 de diversos dispositivos da CLT sobre a organização sindical, como os que estabelecem o registro sindical, o limite ao número de diretores, a definição de categoria, entre outros, não podendo, portanto argumentos suficientes para revogar os artigos 553 a 557 da CLT.

A aprovação do substitutivo apresentado pelo relator, ao contrário do pretendido, vai criar condições para a violação dos princípios e normas adotadas na Constituição, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

A coerência e harmonia do ordenamento jurídico serão atingidas com a revogação dos artigos pretendidos pelo relator, eis que se fossem incompatíveis com a Constituição, já estariam por ela revogados, sendo mais produtivo a elaboração de uma nova lei sindical que, a partir dos princípios do artigo 8º da Constituição, disciplinasse os sindicatos.

Diante do exposto, a proibição de não intervenção do Poder Público na organização sindical, não exclui a fiscalização e penalização de eventual irregularidade cometida pelo sindicato, que deve seguir as determinações legais para evitar abusos em sua constituição e procedimento, não havendo motivos para simplesmente se revogar todos os artigos referentes às penas a serem aplicadas ao sindicato e manter apenas as penalizações aos empregadores.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE